

(CP-116/10)

Proc. 10.613/39.

ACÓRDÃO

1940

GCS/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo referente à proposta de padronização de vencimentos do pessoal da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Recife:

CONSIDERANDO que os calculos efetuados para a classificação da Caixa estão certos;

CONSIDERANDO, entretanto, que a sua quota de despesa com o pessoal da Secretaria e Carteira de Empréstimos deve ser fixada em Rs. 44.450\$000, isto é, Rs. 39.450\$000 (6,40% da receita no exercício de 1938) mais de 2 ½% do capital da Carteira de Empréstimos;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas adotadas pela comissão de padronização, o seu quadro deverá ser o seguinte:

	<u>VENCIMENTOS</u>	
	<u>Atual</u>	<u>Padronizada</u>
1 Gerente .....	1:200\$000	1:150\$000
1 Contador .....	1:000\$000	900\$000
2 1ª oficiais ....	700\$000	650\$000
2 2ª oficiais ....	500\$000	550\$000
1 3ª oficial .....	400\$000	500\$000
3 1ª Escrivão ..	300\$000	450\$000
1 Servente .....	200\$000	300\$000

Despesa mensal Rs. 6:600\$000

Despesa anual Rs. 79:200\$000

CONSIDERANDO que a despesa com o quadro resultante da classificação supra, deduzidos os vencimentos dos funcionários

destacados para os serviços médicos e Carteira Predial, (art. 36), não poderá exceder o limite estabelecido no art. 4º das Instruções, isto é, Rs. 44.450\$000 à conta da verba "Pessoal" da Carteira de Empréstimos, e o restante pelo orçamento próprio da Caixa;

CONSIDERANDO que, para esse fim, deverá a Caixa aplicar, nos vencimentos padronizados, o desconto previsto no art. 5º;

CONSIDERANDO que, ao funcionário que estiver percebendo vencimento superior ao padrão, será aplicado o disposto no art. 34, correndo a respectiva despesa à conta da verba "Despesas de Administração-Pessoal Variável";

CONSIDERANDO que, quanto à padronização do quadro médico, nada há a opor à proposta apresentada pela Caixa, desde que sejam elevados para Rs. 600\$000 os vencimentos dos médicos efetivos da sede;

CONSIDERANDO que o pagamento desses vencimentos na base máxima fica, entretanto, condicionado ao limite estabelecido pelo § unico do art. 23 do dec. n. 21.081;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, nessa conformidade:

- a) - aprovar a proposta de padronização apresentada, que deverá vigorar a partir de julho de 1939;
- b) - declarar abertos, pelo exercício vigente, os créditos necessários à execução da proposta em apreço.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1940.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Antonio Ferraz Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial em 4/5/40.